

## **A VIOLÊNCIA LETAL DE MULHERES NO BRASIL E A INCONSTITUCIONALIDADE DA ARGUIÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI**

**Resumo:** O estudo propõe a análise crítica da repercussão da ADPF nº 779/DF, que reconhece a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio perante o tribunal do júri. Essa tese foi arguida durante largos anos, como manifestação do machismo estrutural, de modo a minorar a pena imputada ao feminicida e, em casos mais graves, isentá-lo de penalidade mesmo sob indícios que comprovam a materialidade do delito e caracterizassem a autoria delitiva. O artigo avalia como a decisão da ADPF mencionada irá repercutir no rito processual quando da investigação dos crimes de homicídio contra a mulher por sua condição de mulher, vez que se trata de decisão vinculativa a todos os sujeitos envolvidos na investigação criminal, processo penal e julgamento fático perante a tribuna popular. Nesse sentido, - a partir do método de abordagem hipotético-dedutivo - o texto busca analisar como a decisão vai ao encontro do princípio da igualdade formal entre homens e mulheres, consagrado constitucionalmente, na medida em que afastará a incidência de premissas machistas e misóginas quando do julgamento do crime de feminicídio.

**Palavras-chave:** ADPF nº 779/DF; Feminicídio; Legítima Defesa da Honra; Tribunal do Júri.

### **INTRODUÇÃO**

A violência contra a mulher é uma realidade histórico-cultural, produto de uma construção machista e patriarcal de dominação que condicionou a mulher ao papel de procriação, manutenção familiar e submissão ao pai/cônjuge. Felizmente, embora sob passos vagarosos, avanços legislativos e sociais têm ocorrido, e a sociedade tem visualizado como esta disparidade de gêneros é infundada.

No Brasil, em 2015, foi promulgada a Lei nº 13.104, que estabeleceu que a morte violenta de mulheres em razão de violência doméstica e familiar ou de ódio/menosprezo à condição de mulher da vítima, classifica-se como uma qualificadora do crime de homicídio doloso, incluindo, portanto, o feminicídio no rol de crimes hediondos da Lei nº 8.072/1990.

Referida legislação radica no fato de que o feminicídio se configura como uma violência de motivação cultural, baseada em premissas discriminatórias que violam constantemente a qualidade e a manutenção da vida das mulheres.

Diante da promulgação da aludida Lei esperava-se a redução dos índices de “morte cultural” de mulheres no Brasil; no entanto, a violência ascendeu, demonstrando que apenas a edição legislativa é, ainda, insuficiente para a desconstrução da violência de gênero em sua forma mais extremada – a morte.

Embora esse fato não seja escancarado, como na época da Inquisição medieval, a morte de mulheres, quando em razão da honra ferida de seu par, ou em razão de conduta reprovada pelo consenso popular – construído sobre premissas culturais machistas e patriarcais –, é naturalizada e, inclusive, aceita/justificada pela coletividade.

Em razão da força que estes discursos assumiram, as mulheres brasileiras, que já eram constantemente violadas, agora precisavam de uma proteção estatal ainda maior. Neste sentido, preocupado com a observância dos princípios constitucionais que consagram a igualdade entre homens e mulheres, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente, por unanimidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779/DF, promovida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), e que tinha por matéria a (i)legitimidade da arguição da tese defensiva que afiançava os feminicídios através da tese da legítima defesa da honra.

A legítima defesa é instituto jurídico penal consagrado no Código Penal (art. 25) que afasta a culpabilidade do agente, podendo minorar a pena ou isentá-lo de sanção. Neste sentido, quando a tese da legítima defesa da honra era levantada em juízo, ou durante a investigação criminal, buscava-se, nos casos de feminicídio, transferir a responsabilidade fática pela violência perpetrada para a vítima e/ou tornar o ato menos reprovável perante o tribunal popular.

A decisão do STF decidiu pela inconstitucionalidade da tese, tendo em consideração a incompatibilidade de tal instituto em um ordenamento jurídico que se diga democrático e zele pela proteção e manutenção efetiva dos direitos e da vida dos sujeitos submetidos ao Poder Estatal. Com efeito, a arguição da legítima defesa da honra como tese defensiva em sede de plenário do Tribunal do Júri tornava a vida das mulheres brasileiras menos valorosa que a dos homens, violando frontalmente o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana,

que dão sustentação, no texto constitucional, ao Estado Democrático de Direito consolidado no país desde 1988.

## **1 A VIOLÊNCIA E A DESIGUALDADE DE GÊNERO COMO HERANÇAS CULTURAIS**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, enquanto base da maioria dos Estados Democráticos de Direito modernos, preconiza a igualdade entre homens e mulheres já em seu primeiro dispositivo. Em seu artigo 1º, a referida Declaração dispõe que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Por seu turno, a Constituição Federal de 1988, inovadora na promoção dos direitos individuais e sociais em solo brasileiro, em consonância a Declaração Universal dos Direitos Humanos, determina, em seu art. 5º, inciso I, que homens e mulheres serão tratados de maneira igualitária, na forma da lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

A igualdade material entre sujeitos, de fato, afigura-se como uma garantia que dá sustentação ao Estado Democrático de Direito. No entanto, é insuficiente apenas a previsão legal da igualdade, quando ela não encontra eco na realidade fática. Desde a invasão das terras tupiniquins pelos colonizadores, autointitulados descobridores desta terra, as mulheres que aqui estiveram têm sido violentadas: mulheres indígenas e, posteriormente, escravizadas, tiveram seus corpos submissos aos desígnios dos colonizadores, ao ponto de se poder afirmar que o Brasil é fruto histórico da violência perpetrada contra mulheres indígenas e pretas. Afinal, como salienta Segato (2016, p. 162), uma das expressões de domínio/derrota do inimigo e, reflexamente, de demonstração de respeito e poder do vencedor/dominador, consiste na subjugação dos corpos das mulheres, que se transformam em objetos de anexação, estupro ou sequestro – seja como escravas, concubinas ou prostitutas, sendo este um dos subprodutos da guerra que subjaz à dominação.

Veronique Durand (2017, p. 7) salienta, a propósito do tema, que “a violência de gênero no Brasil perpassa as gerações desde a descoberta pelos colonos, contra as mulheres brancas no contexto doméstico e contra as mulheres indígenas e as mulheres negras no contexto étnico”. Para a autora, essa violência, sob todas as suas formas, trata-se de uma relação de poder, do mestre sobre a escrava, do branco sobre a negra, do colono sobre a indígena nativa, do homem sobre a mulher. Essa violência se inscreve na memória coletiva.

Tanto é verdadeira essa “inscrição” denunciada por Durand (2017), que a sociedade brasileira, em pleno século XXI, ainda é pautada por preceitos machistas, misóginos e patriarcais de dominação, a partir dos quais as mulheres, não raramente, se encontram submetidas a uma posição hierarquicamente inferior à ocupada pelos homens na escala social. No âmbito legislativo, ainda não faz sequer sessenta anos que as mulheres deixaram de ser consideradas incapazes para os atos da vida civil segundo o ordenamento jurídico pátrio, e deixaram de estar subordinadas às arbitrariedades de seus pais/maridos.

Nielsson e Wermuth (2019, p. 28) asseveram que “este complexo sistema de exploração-dominação, ou dominação-exploração forjado na modernidade colonial” ainda permeia, no Brasil, “todos os níveis institucionais, privados ou públicos, imbricando o gênero com outros sistemas, como o capitalismo e o racismo, fundindo-se em um único sistema de dominação-exploração.”

Nesse sentido, cumpre salientar que o patriarcado, enquanto conceito, designa um sistema estrutural político pautado por premissas machistas, no qual homens são considerados superiores às mulheres e encontram-se sob posições de liderança e poder. Esse sistema de opressão marginaliza mulheres e as coloca à mercê de uma sociedade pautada por preceitos vetustos, ainda enraizados/operantes na sociedade contemporânea.

A partir dos estudos desenvolvidos por Machado (2000, p. 11), torna-se possível compreender como

a teoria clássica patriarcal foi apropriada pelos contratualistas, de tal forma que se constituiu no que denomina de “patriarcado moderno, fraternal e contratual e que estrutura a sociedade civil capitalista”. A ideia de contrato original, supõe o não reconhecimento dos direitos de um pai, (todas as configurações míticas do pai assassinado, ou de um corpo morto do pai), mas mantém o direito natural conjugal dos homens sobre as mulheres, como se cada homem tivesse além da propriedade em sua pessoa, o direito natural de poder sobre a sua mulher.

As imposições sociais sobre os papéis de gênero são múltiplas e (a)condicionam os sujeitos do sexo feminino e masculino. São construções sociais moldadas no espaço/tempo em que o sujeito se encontra e que pressionam os corpos a comportamentos esperados de acordo com o gênero que lhes é atribuído no momento de seu nascimento. Nas sociedades construídas sob o patriarcado, as mulheres são postas como inferiores, julgadas por suas falas e reduzidas ao papel de procriação e manutenção familiar, enquanto o homem é posto em uma posição de “sujeito dominante”.

Na clássica lição de Beauvoir (1970, p. 86):

É porque a humanidade se põe em questão em seu ser, isto é, prefere razões de viver à vida, que perante a mulher o homem se pôs como senhor; o projeto do homem não é repetir-se no tempo, é reinar sobre o instante e construir o futuro. Foi a atividade do macho que, criando valores, constituiu a existência, ela própria, como valor: venceu as forças confusas da vida, escravizou a Natureza e a Mulher.

Não obstante, as imposições canônicas construíram modos de condutas idealizados pelo ideário popular, seja na santidade da virgindade ou na imposição forçada de um ideal monogâmico de relacionamento – que, não surpreendentemente, aplicam-se com maior rigor sobre os corpos femininos.

Nas palavras de Barsterd (1999, p. 46), a legislação penal brasileira “reforçou a importância da família monogâmica e os padrões para o exercício da sexualidade, ao punir, por exemplo, a bigamia e o adultério”. Salienta a autora que, “no Código Criminal de 1890, o adultério masculino só se configurava se o marido tivesse ou mantivesse ‘concubina’, enquanto para a mulher bastava uma única infidelidade conjugal para caracterizar o adultério”; já no Código Penal de 1940, “o legislador considerou como adultério a ‘simples infidelidade’, seja do marido ou da esposa para sua configuração”. Ocorre que, “apesar da mudança da lei, o adultério masculino sempre foi visto com mais complacência no âmbito do poder judiciário, que julgava com maior severidade o adultério feminino.”

A hostilidade da sociedade em relação aos corpos femininos sempre foi algo naturalizado pelo senso da coletividade. Sob influência dos cânones religiosos, dois “ideais” de mulher foram construídos: a virgem, pura e santa, ou aquela que experimenta do fruto proibido e condiciona, com isso, toda a humanidade ao castigo eterno (RAGO, 1985).

Beauvoir (1970, p. 214), a propósito da influência religiosa na construção dos papéis de gênero, salienta que “a Igreja exprime e serve uma civilização patriarcal na qual é

conveniente que a mulher permaneça anexada ao homem”, uma vez que “é fazendo-se escrava dócil que ela se torna também uma santa abençoada”. Desse modo é que se torna possível que, em plena Idade Média, seja erigida “a imagem mais acabada da mulher propícia aos homens: a figura da Virgem Maria cercada de glória”. É a imagem invertida de Eva, e pecadora; esmaga a serpente sob o pé; é a mediadora da salvação como Eva o foi da danação.”

Nesse sentido, a construção histórica da noção de igualdade de gênero pode ser lida como resultado da preocupação com as desigualdades sociais, acentuadas pelos meios de dominação da sociedade – quais sejam: patriarcado, capitalismo e a influência canônica. Visualizando a necessidade do rompimento de um Estado formado por homens brancos, cis gênero, heterossexuais e detentores de capital, em consonância com o levante dos movimentos de minorias étnicas, do movimento negro e movimento homossexual, é que teve início a construção de um movimento político-social pela busca da autonomia e independência da mulher.

O Feminismo surge como um movimento político-social, pautado pela visão de que o Estado não é, e não pode ser visto, como uma esfera única, uma vez que é composto por uma vasta pluralidade de sujeitos e vivências. Trata-se de um movimento que objetiva determinar que os corpos são livres e que não devem ser submetidos a pressões sociais que limitem sua experiência social. Seja homem ou mulher, não é digno que o sujeito seja constantemente pressionado a comportamentos que lhe são atribuídos de acordo com seu sexo biológico.

A respeito do tema, Barsteard (1999, p. 62) pontua que “o movimento feminista tem apresentando importantes contribuições aos parlamentares e influenciado nos avanços legislativos”, com destaque para “as preocupações com a defesa de direitos sociais, coletivos e individuais de homens e mulheres.”

Com efeito, analisando-se o contexto brasileiro – dentro das limitações do presente estudo –, são inegáveis os avanços legislativos construídos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. No entanto, as mulheres brasileiras ainda são submetidas a violações diariamente. Trata-se de uma violência cíclica e, na maioria das vezes, silenciosa, cuja análise será empreendida na sequência.

## 2 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

Em pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019), apurou-se que aproximadamente 60% da população entrevistada reportou ter presenciado situações de violência e assédio contra mulheres nos últimos doze meses em seu bairro ou comunidade. Do total de mulheres entrevistadas, 27,4% referiram ter sofrido algum tipo de violência ou agressão no mesmo período, sendo que 37,1% das mulheres entrevistadas informaram terem sido vítimas de ao menos um tipo de assédio no período compreendido no estudo.

Neste mesmo cenário, o Anuário de Segurança Pública Brasileiro aponta para o registro, no ano de 2018, de 263.067 casos de lesão corporal dolosa, na forma de violência doméstica, número que equivale a um registro a cada dois minutos. Referido estudo também aponta para um outro dado preocupante: em 2018 foram registrados 1.206 feminicídios no Brasil; em 88,8 % dos casos, o autor do crime era companheiro ou ex-companheiro da vítima (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019). Em 2015, o Mapa da Violência que analisou especificamente este fenômeno em face das mulheres evidenciou que o Brasil ocupa a quinta posição no *ranking* mundial dos 84 países com as maiores taxas de homicídios de mulheres, destacando que na maioria dos casos o autor dos crimes era companheiro ou ex-companheiro da vítima (WASELFSZ, 2015).

Neste tocante, é possível visualizar uma casuística ao feminicídio: a repulsa social em relação à independência e ganho de autonomia pelas mulheres enquanto sujeitos sociais. Além desta forma específica – letal – de violência, as mulheres brasileiras também são vítimas de violências que se expressam nas mais variadas formas: na objetificação de seus corpos, na desigualdade salarial, na violência intrafamiliar, no preconceito diário, etc.

Segundo Nielsson (2016, p. 308),

ao incorporar o elemento democrático participativo da contrapublicidade igualitária à teoria das capacidades básicas, o Liberalismo Democrático-igualitário configura-se uma teoria da justiça com enfoque de gênero para o Brasil, cujo momento histórico atual evidencia um grande paradoxo, uma vez que, mesmo com o avanço do movimento feminista e de uma série de medidas legais que visam à desinstitucionalização da desigualdade de gênero, toda sorte de problemas, como cultura do estupro, [...] a violência, o feminicídio, a sub-representação política, a desigual divisão do trabalho, dentre muitos outros, além de persistirem, têm-se acentuado.

Diante desse cenário, muito embora seja necessário visualizar o Direito Penal como mecanismo último de intervenção (caráter fragmentário) – quando da insuficiência dos demais mecanismos estatais –, é indubitável a relevância de uma legislação penal que objetiva retirar certas violações do âmbito privado e das sombras de uma violência considerada “cotidiana”, “naturalizada”, “corriqueira”, para uma violência que impregna as estruturas sociais e que, por isso, merece um enfrentamento mais contundente por parte do Estado.

A secretaria de Reforma do Judiciário determina (2015, p.65):

Se do ponto de vista da dissuasão pairam muitas dúvidas sobre a eficácia da criminalização de determinado comportamento, a criminalização, nesse contexto, vem exercendo um papel simbólico relevante na comunicação de que determinada conduta é reprovável. É esse enquadramento dos discursos sobre o crime e a pena, sedimentado em um contexto punitivista como a sociedade brasileira, que ajuda a explicar a estratégia de criminalização de condutas ou agravamento de penas quando se trata de sinalizar para a importância de determinada questão. É essa a aposta feita pelos movimentos sociais – como o movimento negro, feminista, LGBTI – quando demandam a criminalização de comportamentos como forma de obter reconhecimento de suas causas.

Este é o caso da Lei Maria da Penha, fruto da insuficiência estatal em coibir a violência doméstica e familiar, que levou o Brasil a ser condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Promulgada em 2006, esta legislação busca coibir a perpetuação do ciclo de violência doméstica, que não raramente acaba no feminicídio, ou seja, o homicídio praticado contra a mulher em razão de seu gênero. Com a promulgação da aludida lei, a violência doméstica foi retirada do âmbito privado (“assunto de marido e mulher”, no jargão popular), e passou a ser considerada como um problema social, passível de tutela estatal.

O fato é que, mesmo com a promulgação da Lei Maria da Penha, a violência não cessou, como demonstrado acima. Os casos de violência acenderam e as tentativas de homicídio contra a mulher aumentaram, demonstrando resultados contraproducentes do dispositivo legal. O Brasil, segundo dados do Mapa da Violência de 2015, é o 5º país que mais mata mulheres no mundo. Com resultados contrários aos esperados, em 2015, foi promulgada outra lei, com objetivo de contenção da violência de gênero, para qualificar a morte de mulheres. Trata-se da Lei nº 13.104/2015.



O tipo penal traz em seu bojo as especificações que se aplicam quando da tipificação dos homicídios femininos quanto feminicídios, o que demonstra que o legislador evidenciou que os feminicídios são mortes femininas que se dão sob a ordem patriarcal, ou seja, de uma forma de violência sexista que não se refere a fatos isolados, atribuídos a patologias ou ciúmes, mas expressa ódio misógino, desprezo às mulheres. Tratam-se, em suma, de mortes evitáveis e, em grande maioria, anunciadas, já que grande parte representa o final de situações crescentes de violências.

De acordo com Souza (2018, p. 536), a definição do tempo – *feminicídio* – é tributária dos estudos de Caputi e Russell, nos anos 1990:

Elas o definiram como sendo o assassinato de mulheres especificamente por homens motivados por ódio, desprezo, prazer ou por um sentimento de propriedade. Trata-se de um continuum de violência que estabelece uma conexão com a mais variadas formas de agressão, tais como estupro, incesto, abuso físico e emocional, assédio, pornografia, exploração sexual, esterilização, maternidade à força, dentre muitas outras. Se algumas delas resultar em morte, tem-se o femicide.

O estudo em tela em nenhum momento busca determinar que é a criminalização a saída para a violência de gênero. No entanto, parte-se do pressuposto de que o Estado falha quando da efetivação dos mecanismos de prevenção e coibição da violência contra a mulher. Surge, então, a necessidade de uma política criminal que se adeque a realidade brasileira.

Isso porque, até o momento em que editada a Lei, embora já passíveis de punição, estas mortes/tentativas não eram devidamente nomeadas, sendo computados como uma violência “comum”. Nesse sentido, nomear o feminicídio auxilia no mapeamento da violência contra a mulher no Brasil e na construção do perfil vítima/agressor, como maneira de proporcionar a criação de políticas públicas que viabilizem a conscientização da sociedade e reforçar os escassos mecanismos já existentes para coibir a prática desse delito.

O Ministério Público do Estado de São Paulo realizou o estudo *É Possível Evitar Mortes* (2018), no qual analisou 364 denúncias recebidas de março de 2016 a março de 2017. O estudo materializa aquilo que já era de conhecimento público: os feminicídios ocorrem majoritariamente em espaços privados. Dos 364 casos analisados, 240 foram cometidos dentro da residência da vítima – espaço que compreende a casa, os arredores da casa e a casa de familiares da vítima. Estas mortes, em sua maioria, ocorrem do início da tarde até o final da noite – 18 a 24 horas; e, na maioria dos casos, faca, foice, e canivete foram os meios de

ataque mais utilizados pelos feminicidas, sendo que, nestes casos o ataque não se limitava a um único golpe.

Em 70% dos casos analisados o alzo é companheiro (ex) da vítima, configurando o feminicídio íntimo. É necessário determinar as motivações que levaram à prática delitiva: separação recente do casal, ou pedido de rompimento (45%); ciúmes, sentimento de posse ou machismo (30%); discussão (17%); motivo financeiro (2%) e em 6% dos casos a motivação não foi apresentada (Ministério Público do Estado de São Paulo, 2018).

A lei do feminicídio, classifica tal mecanismo legal como uma qualificadora do homicídio doloso e o incluiu no rol de crimes hediondos. Com isso, objetiva modificar a conjuntura penal no que tange à morte violenta de mulheres em razão de seu gênero, passando de mortes computadas em dados estatísticos a mortes que se configuram por suas cruéis peculiaridades.

### **3 QUANDO A “HONRA” É LAVADA COM SANGUE: A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Os casos de homicídio contra mulheres em razão do sexo da vítima, antes da promulgação da Lei nº 13.104/2015, eram enquadrados como crimes passionais e de motivação fútil ou torpe. Isso fazia com que a pena imputada ao feminicida, quando de sua condenação, fosse consideravelmente reduzida, demonstrando a influência de preceitos misóginos nesses julgamentos.

Com efeito, de acordo com Barsterd (1999, p.46),

[...] o controle dos corpos das mulheres prolonga-se no Direito brasileiro para além do texto legal. Por longa data, as decisões dos tribunais brasileiros esperavam da mulher “desquitada” comportamento exemplar quanto ao recato sexual, exigência não prevista na lei.

Pimentel (2004) salienta que, não longe disso, a vítima é constantemente violada durante a investigação criminal, uma vez que os agentes estatais, muitas vezes, encontram-se também sujeitos a esta lógica machista, a partir da qual as mulheres são culpabilizadas,

inclusive, pelas violações das quais são vítimas. Nas palavras de Cardoso e Vieira (2014, p.70),

[...] essa conduta é chamada comumente de culpabilização da vítima, termo empregado por William Ryan pela primeira vez em 1971, em seu livro *Blaming the Victim*; a expressão foi utilizada para se referir aos negros nos Estados Unidos, vítimas do preconceito racial extremamente violento da época e responsabilizados pela fraca estrutura familiar e estagnação socioeconômica que, em geral, apresentavam. No decorrer das décadas, o uso do termo se expandiu para outros fins e recentemente se consolidou nos estudos de gênero para se referir à responsabilização da mulher pelas agressões e sanções (profissionais, sociais e sexuais) sofridas.

Destarte, construiu-se como instrumento de defesa penal a viabilidade de uma tese que afiança a morte de mulheres em razão de seu gênero, como uma defesa à “honra” do seu algoz, em casos de feminicídios íntimos ou intrafamiliares. De acordo com Pimentel (2004, p. 80),

[...] é nos chamados ‘crimes de honra’ e, em geral, em casos de agressões e homicídios contra mulheres, praticados por seus maridos, companheiros, namorados ou respectivos ex - sob a alegação da prática de adultério e/ou do desejo de separação por parte da mulher - que a discriminação e violência contra as mulheres ganha máxima expressão. A título de ‘defender a honra conjugal e/ou do acusado’, buscando justificar o crime, garantir a impunidade ou a diminuição da pena, operadores(as) do direito lançam mão da tese da legítima defesa da honra ou da violenta emoção, e de todo e qualquer recurso para desqualificar e culpabilizar a vítima pelo crime, em um verdadeiro julgamento.

O Código Penal, no seu art. 25, determina que “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Ademais, *ex vi* do disposto no art. 23 do mesmo diploma legal, infere-se que a legítima defesa é causa de exclusão de ilicitude.

Neste tocante, quando da aplicação da tese da “legítima defesa da honra” aos casos de feminicídio, além de tratar-se de uma relação de desproporcionalidade – uma vez que o art. 25, CP, admite apenas o uso dos meios necessários para afastar a agressão injusta – é argumento que reforça a violência estrutural de gênero.

É imprescindível salientar, a propósito, que a violência de gênero, por ser uma violência cíclica, se configura em comportamentos e preconceitos institucionalizados de forma natural. Assim, infelizmente, muitas vítimas são revitimizadas por terem seu passado

revisto na busca incessante de justificar o fim trágico e precoce de sua vida. Do mesmo modo, o passado, a vida social e o caráter da vítima eram/são postos à prova de uma moral comum, embasada nas premissas machistas e patriarcais, que marginalizam as mulheres.

O relatório da Secretaria de Reforma do Judiciário (2015, p.63) pontua:

As explicações para os homicídios de mulheres tenderam na maior parte dos casos para a mobilização de construções arquetípicas da figura feminina e masculina, que se alternavam conforme o ponto de vista, mas que carregavam individualmente a responsabilidade pelo ato. Ora se tinha a mulher boa mãe e esposa, que enfrentou um homem patologizado, agressivo, alcoolizado e repulsivo; ora a mulher devassa, provocadora, fora dos padrões sociais esperados, cuja conduta provocou a agressão do homem, bom marido e pai de família trabalhador.

Os Conselhos de Sentença, no âmbito dos Tribunais do Júri, foram por longos anos compostos majoritariamente por homens. Isso, de fato, contribui para a construção de uma instituição que tende a ser reprodutora de preceitos misóginos. É necessário entender que há marcos históricos cruciais para a definir a violência contra as mulheres como relativa e que ensejaram por muito tempo sentenças que relativizavam a culpa do autor.

Não há aceite doutrinário em relação à tese. Os doutrinadores já consideravam a arguição da tese da legítima defesa da honra perante o tribunal do júri nos casos de feminicídio como incompatível com a ordem constitucional, uma vez que a tese fere os princípios da igualdade formal entre os sujeitos, o princípio da dignidade humana e da razoabilidade dos atos. Pimentel (2004, p. 91) destaca que

[...] a figura da ‘legítima defesa da honra’ consiste em tese jurídica que visa tornar impune a prática de maridos, irmãos pais ou ex-companheiros e namorados que matam ou agridem suas esposas, irmãs, filhas, ex-mulheres e namoradas fundada ou ‘justificada’ na defesa da honra da família ou da honra conjugal. Entretanto, frise-se que, no entender de grande parte da doutrina e jurisprudência, não há honra conjugal ou da família a ser protegida, na medida em que a honra é atributo próprio e personalíssimo, referente a um indivíduo e não a dois ou mais indivíduos.

No entanto, não é incomum visualizar tal dinâmica na tribuna do júri, seja no momento anterior ao julgamento do ilícito ou quando da apresentação das alegações de defesa perante o conselho de sentença. De acordo com a Secretaria de Reforma do Judiciário (2015, p. 64):

Notamos, não raro, depoimentos de testemunhas e vítimas sobreviventes que encaravam a ação violenta do homem contra a mulher como natural a qualquer relação. A forte mobilização desses estereótipos de gênero no debate das partes apresentou consequências jurídicas em vários casos: desclassificação de homicídio para lesão corporal, reconhecimento do privilégio. Esses mecanismos, embora não lancem mão da expressão “legítima defesa da honra”, têm funcionamento similar, ao culpabilizar a mulher e justificar a violência do homem.

O conselho de sentença, no âmbito do Tribunal do Júri, é composto por pessoas leigas, que respondem a perguntas (quesitos) feitas pelo juiz e decidem sobre o fato e a autoria delitiva. O Conselho de Sentença é, sem dúvidas, um mecanismo efetivador do direito à cidadania e garante que o cidadão, ao qual a autoria delitiva é atribuída, seja julgado por seus semelhantes. Ocorre que, principalmente nos casos de repercussão social, não há como garantir efetiva imparcialidade dos sujeitos julgadores; em muitos casos, os julgadores ao incorporarem a tribuna já têm certas percepções acerca do fato estabelecidas, desconsiderando, inclusive, as alegações de defesa e acusação.

A tese da legítima defesa da honra, quando aceita pelo tribunal do júri, demonstra a normalização da violência estrutural contra a mulher no Brasil; tanto é, que, os casos de mortes motivadas pelo ódio, onde o sujeito ativo é uma mulher, e o sujeito passivo é o homem repercutem muito mais do que os crimes de feminicídio. Pimentel (2004, p. 131-132) destaca que

o acolhimento da tese de legítima defesa da honra para manter absolvições de homens que mataram ou feriram suas companheiras vem fundamentado por construções jurídicas que misturam ao direito a moral patriarcal, ao resgatar entendimentos já superados nas academias, no sentido de proteção do casamento e da família patriarcal em detrimento das pessoas que a integram; de defesa da moral social e tutela da honra ultrajada pelo ato adúltero da mulher, que vitimizaria não só o cônjuge ou companheiro traído, como o próprio Estado.

Um dos maiores problemas em torno da tese é a “suavidade” com que se apresenta nas alegações de defesa presente nos tribunais, uma vez que, é mascarado em condutas violentas que transferem a responsabilidade dos atos para a vítima.

Em razão disso, no primeiro semestre de 2021, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da tese, em uma ADPF movida pelo PDT, alegando que o aceite da tese, em plenário do júri, é incompatível com a ordem democrática vigente, que consagra homens e mulheres de forma igualitária. Referiu a Ministra Cármen Lúcia que a tese não tem

fundamento legal, uma vez que justificam uma “resposta” totalmente desproporcional ao ato gerador da “fúria”; e naturalizam a objetificação e dominação dos corpos femininos.

Como destacou o Ministro Alexandre de Moraes, o Estado não pode permanecer inerte diante da naturalização da violência contra a mulher sob pena de violação ao princípio da vedação da proteção insuficiente e do descumprimento ao compromisso adotado pelo Brasil de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A ADPF/779/DF determina que todos os sujeitos envolvidos no processo de investigação criminal no crime de feminicídio – quais sejam: defesa, acusação, agentes policiais e juiz – não poderão, em tempo algum, levantar hipótese que se assemelhe à legítima defesa da honra.

Do mesmo modo, o voto do Ministro Edson Fachin referencia que, embora soberano, é incompatível com a ordem constitucional que o Tribunal do Júri perpetue a discriminação de gênero, baseada em condutas legalmente reprovadas. Nesta mesma lógica, a decisão determina que, em casos de aceite da tese – ou de argumentos que relativizam os motivos que ensejaram o crime – a decisão pode ser reformada, sem que isso afete a soberania da instituição.

Os Ministros decidiram pela manutenção da ordem democrática, razão pela qual votaram em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal e materializaram o direito à isonomia constitucionalmente consagrado no art. 5º, garantindo às mulheres brasileiras uma ordem jurídica que não naturalize ou minore a morte de forma violenta. A decisão não confronta a autonomia e supremacia dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri; pelo contrário, visualiza a necessidade de afastar a incidência da tese da legítima defesa da honra do feminicida.

Não há como o Poder Judiciário manter-se inerte diante de decisões claramente antidemocráticas e preconceituosas, que marginalizam e invisibilizam a estrutura violenta da sociedade brasileira. Em razão disso, a decisão adotada pelo STF em sede da ADPF aqui analisada se configura como condição de possibilidade para um enfrentamento mais efetivo à violência letal contra mulheres no Brasil.

## CONCLUSÃO

Não há como negar a institucionalização da violência contra a mulher. Embora a sociedade esteja se desvencilhando vagarosamente das amarras do machismo e do patriarcado, ainda são muitas aquelas que circundam as estruturas sociais.

Diariamente as mulheres brasileiras têm seus direitos violados, violações que vão do machismo opressor mascarado em “elogio” à morte violenta de mulheres, seja pelo menosprezo/ódio à condição da vítima, ou em contexto de violência doméstica familiar.

O Brasil, preocupado com a invisibilidade da natureza destas mortes, promulgou, em 2015, a lei que inclui tal fenômeno social como uma qualificadora do homicídio doloso e o insere, conseqüentemente, no rol de crimes hediondos, e nomeou-o como Femicídio.

Em momento anterior à promulgação da Lei nº 13.104/15 os homicídios dolosos de mulheres em razão de seu gênero eram computados como dados estatísticos de uma violência normal. Com a promulgação da aludida lei, o ordenamento jurídico pátrio, bem como seus operadores, passaram a se preocupar com maior ênfase na compreensão de tal fenômeno social.

Neste tocante, ficou evidente a necessidade de impedir o levante da Legítima Defesa da Honra (do homem) nos julgamentos dos crimes de Femicídio, vez que se trata de tese que se veste sob os pressupostos da legítima defesa minorando e, não raro, isentando o feminicida de responsabilização penal.

A decisão do STF, no âmbito da ADPF nº 779/DF, preocupa-se com a manutenção da ordem democrática, crítica em relação à necessária cautela diante da violência institucionalizada de gênero. Insta salientar que a decisão não corrompe a soberania das decisões proferidas pela tribuna popular. Determina que não é compatível que decisões judiciais sejam tomadas em razão de teses defensivas infundadas e incompatíveis com a ordem constitucional.

No entanto, apenas a referida decisão é insuficiente para de fato afastar a incidência do machismo sobre o julgamento desses crimes, uma vez que, como já mencionado, todos os sujeitos envolvidos no processo estão inseridos nesta estrutura machista e patriarcal. Os jurados são homens e mulheres que formam seus convencimentos para além dos argumentos apresentados por acusação e defesa. Embora presuma-se que devam julgar com cautela e

adequação, é necessário visualizar a influência da experiência destes sujeitos e das influências deste para com o evento julgado, a fim de fundar seu convencimento.

Necessária a construção de espaços múltiplos de diálogo e trocas de experiências, viabilizando a construção de sujeitos críticos em razão da violência de gênero, e que se desprende destas amarras conservadoras e retrógradas. Neste tocante, faz-se necessário o fortalecimento dos mecanismos estatais de cunho educativo que busquem, para além da prevenção a conscientização da população acerca da necessidade da não relativização da violência de gênero, em especial a violência doméstica e familiar.

## REFERENCIAL TEÓRICO

BARRETO, A. C. T. **Carta de 1988 é um marco contra discriminação**. [S. l.], 2010.

Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marcodiscriminacao-familia-conteporanea/>. Acesso em 17 de set. de 2021.

BARSTED, L; HERMANN, J.. **As Mulheres e os Direitos Civis**. Rio de Janeiro, 1999.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo: a experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 17 de set. 2021.

CARDOSO, I.; VIEIRA, V.. A mídia na culpabilização da vítima de violência sexual: o discurso de notícias sobre estupro em jornais eletrônicos. **EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**. Ilhéus, n. 7, p. 69-85, dez.2014.

DATAFOLHA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2019. Disponível em:

<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

DURAND, V. **Violências Sexuais Contra as Mulheres: A –Não- Cultura do Estupro**. 13º Mundo de Mulheres & Fazendo Genero 11. Transformações, Conexões, Deslocamentos. 2017. Disponível em:

2017. Disponível em:

[http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498753593\\_arquivo\\_veroniquedflorianopolis.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498753593_arquivo_veroniquedflorianopolis.pdf) Acesso em 15 de set. 2021.



FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** 2019. 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

MACHADO, L. Z. **Perspectivas em confronto: Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo?** 2000. Disponível em: <http://dan.unb.br/images/doc/Serie284empdf.pdf>. Acesso em 17 de set. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria de Reforma do Judiciário. **A Violência Doméstica Fatal: O Problema do Femicídio Intímo no Brasil**. Brasil, 2015. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/04/Cejus\\_FGV\\_femicidiointimo2015.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/04/Cejus_FGV_femicidiointimo2015.pdf). Acesso em 15 de set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Núcleo de Gênero. Raio X do feminicídio em São Paulo: **É Possível Evitar Mortes**. São Paulo, 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Femicidio/RaioXFemicidioC.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Femicidio/RaioXFemicidioC.PDF) Acesso em: 15 de set. 2021.

NIELSSON, J. **O Liberalismo Democrático-Igualitário e a Justiça Feminista: Um novo caminho**. 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/6094>. Acesso em 17 de set. 2021.

NIELSSON, J.; WERMUTH, M. A. D.. O Retorno da Violenta Emoção e a Ofensiva Patriarcalista ao Avanço dos Direitos Humanos das Mulheres: O Corpo Feminino como Território Biopolítico. **Revista de Gênero, Sexualidade E Direito**. 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Joice-Nielsson/publication/336777994\\_O\\_RETORNO\\_DA\\_VIOLENTA\\_EMOCAO\\_E\\_A\\_OFENSIVA\\_PATRIARCALISTA\\_AO\\_AVANCO\\_DOS\\_DIREITOS\\_HUMANOS\\_DAS\\_MULHERES\\_O\\_CORPO\\_FEMININO\\_COMO\\_TERRITORIO\\_BIOPOLITICO\\_THE\\_RETURN\\_OF\\_THE\\_VIOLENT\\_EMOTION\\_AND\\_THE\\_PATRIARCHALI/links/5db1facc299bf111d4c11686/O-RETORNO-DA-VIOLENTA-EMOCAO-E-A-OFENSIVA-PATRIARCALISTA-AO-AVANCO-DOS-DIREITOS-HUMANOS-DAS-MULHERES-O-CORPO-FEMININO-COMO-TERRITORIO-BIOPOLITICO-THE-RETURN-OF-THE-VIOLENT-EMOTION-AND-THE-PATRIARCHALI.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Joice-Nielsson/publication/336777994_O_RETORNO_DA_VIOLENTA_EMOCAO_E_A_OFENSIVA_PATRIARCALISTA_AO_AVANCO_DOS_DIREITOS_HUMANOS_DAS_MULHERES_O_CORPO_FEMININO_COMO_TERRITORIO_BIOPOLITICO_THE_RETURN_OF_THE_VIOLENT_EMOTION_AND_THE_PATRIARCHALI/links/5db1facc299bf111d4c11686/O-RETORNO-DA-VIOLENTA-EMOCAO-E-A-OFENSIVA-PATRIARCALISTA-AO-AVANCO-DOS-DIREITOS-HUMANOS-DAS-MULHERES-O-CORPO-FEMININO-COMO-TERRITORIO-BIOPOLITICO-THE-RETURN-OF-THE-VIOLENT-EMOTION-AND-THE-PATRIARCHALI.pdf). Acesso em 17 de set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS . **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 17 de set. 2021.

PIMENTEL, S. **Legítima defesa da honra: legislação e jurisprudência da América Latina**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Vol. 50, p. 311 - 353, Set-Out 2004.

RAGO, L. M. **De Eva a Santa, a dessexualização da mulher no Brasil**. In: Ribeiro, R.J., org. **Recordar Foucault**. São Paulo, Brasiliense, 1985

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres. Madri: Traficante de Sueños**, 2016.

SOUZA, SMJ. **O feminicídio e a legislação brasileira**. Espaço Temático: Serviço Social: Gênero, Raça/Etnia, Gerações e Sexualidade. 2018. 534-543 p.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil**. São Paulo: FLACSO BRASIL, 2015. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.net.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.net.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 26 jun. 2020.